

## **II SEMINÁRIO SOBRE DIREITO PREVIDENCIÁRIO: DIÁLOGO E REFLEXÕES ENTRE A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES**

**O SENHOR DOUTOR PAULO AFONSO**

*Desembargador Federal do TRF4*

Muito boa noite a todos. Eu poderia já nem falar mais, pois me daria por satisfeito por ter participado dessa homenagem, desta justa homenagem ao Ministro Napoleão Nunes. Isso para mim é importantíssimo, pois acompanho a sua carreira, colega da Magistratura Federal de muitos anos. Sempre me espelhei nas suas decisões, pois ele as decide com o coração, são verdadeiras aulas de justiça. Ele domina a arte de fazer justiça, quando o legislador não o faz. São decisões, sobretudo, de atitudes de amor, amor pelo outro, amor pela vida. Ele preza pela vida e luta por ela, pela dignidade das pessoas; esse é o seu desafio, e é o desafio que incorporo no meu dia a dia, enquanto magistrado, também. Podemos até ter algumas diferenças, porque ele é mais adepto do realismo jurídico, confessou isso agora, e da jurisprudência sociológica americana, que tenho uma admiração profunda, porque não concebo justiça sem imbricação entre Sociologia, Direito e Filosofia, também, por isso, tenho um pé mais na hermenêutica filosófica. Mas, todas essas correntes levam em consideração um dado fundamental. Se prestaram atenção na fala do Ministro Napoleão, perceberam que ele fala em experiência de vida. A minha vivência, a consciência histórica do Gadamer, é isso mesmo? É essa coisa que o coloca como ser no mundo e confere essa situação de vivência à experiência necessária para decidir. E é isso o que acontece hoje no Poder Judiciário, decisões alienadas do contexto que, portanto, não têm a mínima condição de serem justas.

Mas, vou insistir na minha fala, justamente porque ela, sem combinar com a Maria Fernanda, a quem agradeço muitíssimo pelo convite. Quero dar um abraço, também, ao Doutor Diego. Olhem, se tem alguém que está brigando nessa questão da reforma é esse advogado, está dentro do Congresso como assessor, e, se tivermos alguma vitória, temos que agradecer

a ele e ao IBDP, a nossa Presidente, que nos deu uma palestra maravilhosa hoje. Ela nunca deixa de me convidar e fico feliz demais. Doutora Jane, todos os colegas, o Diego que já falou, pois é uma felicidade estar aqui com vocês, amigos, pois já nos encontramos há bastante tempo nesses eventos cada vez melhores do IBDP.

Mas, digo, vou insistir um pouquinho, porque sem combinação, vou mostrar como é uma aula de jurisprudência, a partir do voto do Ministro Napoleão, como ele conseguiu preencher todos os pressupostos para uma hermenêutica, para uma teoria da decisão, sem descuidar da praticidade da fenomenologia, do contexto e, também, embora ele diga que possa dispensar os princípios constitucionais, que no final, os invocou. Claro, vocês perceberam, ele é muito mais adepto do Direito natural. Eu faria isso, também, gosto muito, mas a minha preocupação é um pouco com a aceitação, porque podemos ter, ainda que quando invocamos um princípio constitucional, posso estar correndo o risco de ter que levar para o Supremo Tribunal Federal essa questão, coisa que ele evita, às vezes, e que se pode evitar, pois resolve aqui no plano do Direito Federal mesmo.

Vou passar adiante. Isso é muito rápido. Colegas, amigos, senhores advogados, queria só destacar essa questão da posição dos direitos sociais no âmbito dos direitos humanos e fundamentais, direitos segundo a... (?). Mas, isso já não desperta tanto interesse mais, mas assume certa importância, porque quando vamos esgrimir com os direitos em juízo, não vamos encontrar o Ministro Napoleão julgando os nossos processos; vamos encontrar outros juízes julgando os nossos processos.

Então, é interessante trabalharmos um pouquinho com a posição normativa axiológica dos direitos sociais, refletir, do ponto de vista da sua normatividade, pois estão lá na Constituição. Temos um capítulo que é exuberante lá dos artigos 194 ao 204, que tratam da Seguridade Social. Então, poderíamos apelar para o Direito natural, mas penso que fica mais fácil trabalharmos com os Direitos Fundamentais. A diferença mesmo entre Direito humano e Direito fundamental é que o humano é universal, e o fundamental é o que está na Constituição.

Falar um pouquinho sobre a autonomia didático-científica reconhecida. Basta ver a densa construção teórica que temos sobre os direitos sociais: não

é só Canotilho, Bonavides, que foi falado, por coincidência, e que é também o meu guru. Há dois anos, estive lá, quando eu estava na direção da escola, a meu convite para palestrar sobre direitos sociais, dos direitos do liberalismo aos direitos sociais, e é sempre o máximo.

Mas, temos a professora Cristina Queiroz, que é uma professora portuguesa que trabalha muito a questão da autonomia dos direitos sociais, grande problema, a perda da autonomia dos direitos sociais ou a confusão dos direitos sociais com o mínimo existencial, quer dizer, achar direito social é o mínimo existencial. Isso levaria a um resultado muito negativo, porque a classe média não teria direitos sociais. Seria reservado só ao hipossuficiente? Parece que esse é um discurso que avilta a própria condição e a autonomia do direito fundamental.

Aqui, o Professor Ingo Sarlet, o colega Jairo Schafer, belo trabalho sobre Direitos Sociais, Vieira de Andrade, também, sobre direitos fundamentais, português. Mas, não podemos esquecer a questão da autoaplicabilidade dos direitos sociais. Esse é o princípio da máxima efetividade, ainda que se possa discutir, no plano da normatividade, a eficácia, o certo é que já há um reconhecimento sobre essa eficácia imediata dos direitos sociais, enquanto direitos fundamentais. Claro, essas discussões vicejam, porque os movimentos são ultraliberais, são fortes, e a tendência é cada vez mais limitar a atuação do Poder Judiciário. Mas, dos direitos sociais podemos extrair, com toda a tranquilidade, um dever do Estado de concretização desses direitos, que têm duas conotações: a conotação objetiva, que é obrigação do Estado de criar as políticas públicas, e que se não o faz, o Poder Judiciário poderá fazê-lo, e os direitos subjetivos que são os direitos individuais, esses que dizem respeito à judicialização, quer dizer, a justiciabilidade dos direitos, essa demonizada judicialização, demonizada porque hoje a judicialização só recebe críticas, ela não é vista, não é enxergada enquanto mecanismo de concretização dos direitos.

Vou mostrar um pouquinho esses dados da judicialização, falando sobre a questão da judicialização da saúde. Temos essa pesquisa do CNJ que mostra apenas um lado da moeda. Os efeitos aparentemente nocivos da judicialização, que comprometem o orçamento da saúde, geram iniquidades, produzem desigualdades, viola a cientificidade, porque acabam os juízes

decidindo contrariamente a tal medicina das evidências. Enfim, tudo de ruim, na pesquisa do CNJ, para a judicialização. E eu perguntaria: já se fez uma pesquisa estatística para verificar quantas pessoas o Poder Judiciário já salvou, concedendo um medicamento, uma intervenção cirúrgica, uma internação? Por que esse tipo de pesquisa nunca apareceu, quando sabemos que milhares de pessoas são salvas todos os dias por juízes que concedem medicamentos? Por que só se reflete, do ponto de vista negativo, não que a judicialização seja uma maravilha, não é. Ela tem problemas? Tem sim, pois não é sustentável. Sabemos que ela não imuniza os direitos contra os retrocessos sociais. Nós atuamos, Senhores, no vácuo das políticas públicas, da atuação do Legislativo e do Executivo, que não funcionam, que não têm mais confiança. Estamos num período em que seria crise de legitimidade, a crise da representação, que torna o Poder Judiciário o guardião da Constituição. É por isso que existe judicialização. Se, minimamente, fossem atendidos os pedidos na via administrativa, não teríamos tanta judicialização.

Vejam que, em relação ao direito da saúde, existe um sério subfinanciamento, quer dizer, um investimento da União que é a responsável constitucionalmente por financiar a saúde abaixo do piso, o piso que eu já disse que virou teto. Desde sempre, a União Federal investiu e injetou na saúde recursos muito inferiores àquilo que a Constituição estabelece, muito inferiores. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já disse isso, o Ministro Lewandowski tem uma decisão importante, dizendo justamente isso. E enquanto não tiver um investimento, porque a saúde é um direito social que tem um custo, e até elevado, fica nas mãos do Poder Judiciário a solução para esse impasse.

Agora é fundamental, claro, um diálogo mais estreito entre o Judiciário, entre os sistemas envolvidos, o sistema de saúde, o sistema sanitário, o Judiciário, o sistema político, o sistema científico. É fundamental isso, é preciso, temos que fazer o *mea culpa*. Os juízes, às vezes, se esquecem de dialogar com os outros sistemas. E aí a decisão sai insulada e fica bastante criticável.

Esses dados que apareceram, um aumento de 130% nas demandas de Primeira Instância, o maior percentual aí são os planos de saúde privados. Para os juízes federais, para o pessoal da Federal não temos tanta culpa, não é? O STJ é que trata de tudo isso, porque vem da Estadual. Mas, há um

atraso, um retardamento na incorporação de novas tecnologias, de novas drogas, de novos fármacos, de novos protocolos, enquanto isso não é urgente. O Judiciário não pode ficar de mãos atadas.

Quanto à Previdência Social, essa é escandalosa. Essa audiência pública que foi feita a partir de uma auditoria do TCU, e lá se definiu que os grandes culpados pela judicialização da Previdência Social, porque o Judiciário, hoje, já concede, em relação a alguns benefícios, mais do que a via administrativa. Já passamos, como a especial, por exemplo, já estamos em 73%, auxílio-acidente, 72%, quer dizer, muito mais do que a via administrativa.

Mas, os grandes culpados foram os juízes, que são muito concessivos e paternalistas, e os advogados que são um bando de aproveitadores. Foi isso que foi dito lá na audiência pública, todo o mundo viu isso, não estou aqui fazendo uma afirmação falaciosa, e essa foi a conclusão, justamente essa a conclusão e, sobretudo, a questão da ausência de risco no acesso à Justiça Previdenciária, que não dá nada, que também é uma grande falácia. É certo que a maioria dos autores litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, Ministro Napoleão. Mas, qual é o maior castigo do que perder a ação? Não dar nada, é claro que dá, pode fazer coisa julgada, ainda que possamos aqui defender a relativização da coisa julgada e a possibilidade de repetição eventual da demanda previdenciária, claro que dá. É um castigo severo. Então, não é impune, se propõe ações, porque há um atraso, uma demora da via administrativa e uma recalcitrância, quer dizer, um não exaurimento das possibilidades hermenêuticas na via administrativa de um índice de concessão irrisório, insignificante. É isso que gera a judicialização.

Agora, mais preocupante passa a ser, Ministro Napoleão, a questão do benefício assistencial, que tinha índices que eram muito inferiores à concessão administrativa, eram 2%, 3%. Eu nem quis citar essa última pesquisa, pois já estamos passando de 15% de concessão na via judicial do BPC. Por quê? Porque aquele critério econômico de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, renda per capita familiar de  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo, é totalmente insuficiente. E embora o Supremo Tribunal Federal já o tenha reconhecido inconstitucional, os juízes continuam aplicando, e a administração pública também não se rende, não se diz vinculada, e os indeferimentos estão acontecendo. A incidência de indeferimento aumentou assustadoramente. Eu brincava hoje aqui com o

Procurador que estava aqui, e todos conhecem a fábula do Esopo, que é a do leão e a da raposa. A raposa passava na frente da toca do leão, e o leão dizia:

— Ah, dona raposa, entre aqui e vamos comer um franguinho que eu tenho na geladeira.

A raposa olhou e viu que só tinha rastro de entrada na toca do leão; não tinha saída, porque todos os animais que entraram ele já os tinha comido. Então, ali era uma toca que só entra e não sai. O INSS é o contrário: só sai e não entra, só se cancela benefício e não se concede mais. Que política é essa? Que política pública é essa que não concede os benefícios, mesmo tendo direito? E que cancela todos, mesmo quando são legítimos? Esse é o grande problema da judicialização e da assistência social, que também cresce assustadoramente. E quando não atende a esse requisito, que é fundamental, requisito econômico, essas pessoas ficam no limbo, num cenário. Daí, a importância do contexto de desemprego de 35 milhões de pessoas? Se considerarmos os desempregados, que estão procurando empregos, os desanimados, que não procuram mais, e os informais? É terrível, essas pessoas são candidatos sérios ao benefício assistencial, mas não vão ganhar. E aí, o Judiciário vai ter que conceder.

Quero falar um pouquinho, então, desse precedente fabuloso do Ministro Napoleão, da Corte Especial do STJ. O Senhor Ministro Napoleão foi feliz quando disse;

— Olhem, isso aí não é só meu. Isso são construções coletivas do órgão colegiado e do meu gabinete.

Mas, ele é o protagonista. Se ele não leva isso que sustenta, não adianta perder tempo. Digo isso sempre no meu gabinete: façam uma obra prima que eu vou tentar melhorá-la. Mas, vocês precisam fazer. E é assim que funciona o Judiciário.

Mas, esse precedente é aquele precedente que reconhece que, quando não há substrato probatório suficiente, se extingue o processo sem exame de mérito. Bom, essa tese jurídica parece que não tem grande, não diria profundidade, mas não é tão rebuscada, é tranquila, uma tese boa, ótima, excelente, produz resultados práticos muito positivos. Eu digo por que eu aplico muito lá na jurisprudência da 4ª Região e passo as minhas tardes, às vezes, corrigindo sentenças que não fizeram isso, Dr. Diego, aplico esse

precedente para mudar o fundamento jurídico da extinção do processo, que permite, então, ao autor da ação refazer esse pedido, fazer outro processo.

Bom, mas esse precedente está baseado na autonomia didático-científica do processo judicial previdenciário, porque compreende uma efetividade instrumental e material. É uma decisão que trabalha com princípios e institutos próprios; é o testemunho da existência de um processo previdenciário com caráter autônomo e que extrapola mesmo o processo tradicional. Essa decisão representa o reconhecimento de um precedente vinculante que precisa ser levado a sério, Senhores, mas levado a sério não só a partir da sua tese jurídica, mas, também, dos seus motivos determinantes, da sua *ratio decidendi*, isso é o mais importante do que tudo.

Vocês me permitam mostrar a aula de Direito, de hermenêutica e de aplicação de uma teoria da decisão previdenciária adequada, lendo o que foi dito:

“Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos. Entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades da demanda previdenciária que justificam a flexibilização da rígida metodologia (?) civilista. Isto aí é a prova cabal do caráter autônomo e típico do processo previdenciário...”

E o Ministro prossegue, dizendo:

“... levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à seguridade social.”

Bem, às vezes ele não é tão naturalista, vai na Constituição para buscar o fundamento de validade da sua decisão, e o faz muito bem. E diz:

“... que tem por base o contexto social adverso.”

Mas, aí fechou, porque ele falou em autonomia do processo, falou em hermenêutica, falou em princípios constitucionais e falou no contexto social adverso, quer dizer, as três exigências que a hermenêutica filosófica impõe para a compreensão do Direito. E fez isso com uma simplicidade tremenda que todos podem compreender sem citar nem o Heidegger, nem o Gadamer, e nem o Schleiermacher, e nem aqueles autores alemães, cujos nomes nem conseguimos dizer, e ele disse que, talvez, nem saiba quem são. Sabe, sim, ele descreveu sobre isso, também. O Ministro tem uma obra muito boa que trabalha essas questões.

É importantíssima essa questão da consciência histórica do contexto.

Ontem saiu uma reportagem, uma notícia na internet, nos jornais, mostrando que aumentou para 21% a pobreza extrema no Brasil para perto de 45 milhões de pessoas em estado de pobreza, subiu três pontos percentuais, passaram de 17% para 21%, quatro pontos percentuais.

Mas, o que eu estou dizendo ali, e é o que o Ministro tem afirmado, é que qualquer que seja a modalidade de hermenêutica empregada, qualquer que seja, não pode abstrair a realidade, vale dizer:

“O trabalho do juiz ou tem assento nos problemas e necessidades sociais, procurando encaminhar o seu equacionamento ou é mera fala ideológica, falsificadora do contexto histórico, ainda que a falsificação ideológica que é” ...

Possa não ser consciente, às vezes é inconsciente, decorre mesmo das compreensões e dos pré-julgamentos que não são superados, que não se consegue superá-los. E eu prossigo:

“... a partir da apreensão bem refletida e sentida da moldura histórica e de seus problemas humanos concretos, sobre o que vai atuar o Direito construído pelos Tribunais, é que deve ser construída, também, a decisão judicial.”

E culmino, dizendo:

“As decisões judiciais apenas se justificam na medida em que respondem aos reclamos da vida humana, em certo contexto cultural e um dado momento histórico. A isto não se chega com o hermetismo linguístico, os artifícios lógicos, mas, sim, com a compreensão dos fatos e das normas em seus aspectos legais, valorativos, sociais, de modo à bem compreender os interesses sociais e pessoais da questão.”

Isso é fundamental. E naquele precedente, isto está na ementa, não é? Se alguém sustentar aqui a intranscendência, que não se aplicaria a intranscendência dos fundamentos jurídicos, quer dizer, só vale para esse processo, eu diria: eu enxergo isso dentro da tese jurídica, mesmo. Se alguém forçar a barra, não é? Mas, o que vale são os fundamentos jurídicos, é a *ratio decidendi*, quando faz alusão aos valores morais da Constituição. E, às vezes, vejo alguma crítica de algum colega, dizendo:

— Sim, mas então invocou valores morais?



Dentro da Constituição, e ele fez exatamente na linha habermasiana, porque o Habermas sustentou que, claro, os valores morais não corrigem o Direito. Mas, quando estão dentro da Constituição, amalgamados, enquanto princípios constitucionais, não estão no sistema da moralidade, estão no sistema do Direito, complementam o Direito, obviamente. E fala, novamente, sobre a flexibilização dos institutos jurídicos processuais e da hermenêutica processual. Essa hermenêutica, que é a hermenêutica da vida, que trabalha com direitos humanos, com direitos fundamentais, que leva em consideração a vivência, a situação vital das pessoas, a questão da sobrevivência das pessoas e a reflexão sobre até que ponto o Poder Judiciário pode ou não determinar que uma pessoa seja conduzida a uma situação de miserabilidade ou até que essa pessoa não mereça vivê-la, como é a questão do direito da saúde. É possível, então, num raciocínio econômico, de custo benefício, decretar-lhe a morte, mesmo. Não nos importamos mais; é uma vida, diria o Giorgio Agamben, que não merece ser vivida e, portanto, o direito, em pleno estado de exceção, não tutela a sua vida mais. Não vale a pena mais viver essa vida.

E complementa: a parte final é uma preciosidade, porque vai falar da necessidade incansável que deve ser do juízo da busca da verdade real, diante do interesse social. Isso é fundamental, não é só nos Juizados, é no processo comum, em qualquer Instância que, hoje, pode baixar processo em diligência, e não descansar enquanto não chegamos próximo da verdade real. É certo que a verdade real, mesmo assim, é uma mera aparência. A Professora Ana Raren (?) disse isso naquele livro sobre os espíritos. Ela disse, quer dizer, a humanidade nunca conseguiu chegar perto da verdade real, da certeza, e ela se contenta sempre com as aparências. O próprio Heidegger dizia isso. Ele escreveu, no capítulo IV do Ser e Tempo, sobre a verdade e não verdade. O Dasein é verdade e não verdade ao mesmo tempo, porque a verdade é aparente, sempre aparente, mas temos um compromisso de buscar pelo menos chegar perto daquilo que é mais próximo dessa verdade real. E, na prática, o que temos feito é abdicar da verdade real.

Então, gostaria de destacar esses que são os principais aportes epistemológicos dessa decisão maravilhosa – sei que está todo o mundo cansado e, por isso, vou passar rápido para o final para falar sobre um assunto que é muito importante. Isso é um precedente vinculante. Mas, o que se vê é o

olímpico descumprimento desse precedente, quando não se atenta só para a tese jurídica, que é aquela, que já falei, quando não tem o substrato probatório extingue-se sem exame de mérito. E mesmo esta tese jurídica é a resistência, porque começa a se dizer o seguinte:

— Bom, ali era uma hipótese de ausência de início de prova material típica do benefício do rural.

Não está dito que era só do benefício rural e não se aplica só para falta de início de prova material. Também para a insuficiência da prova documental isto estava expresso. Mas, tenho que insistir todos os dias nas sessões do TRF da 4ª região que isso está lá, é só ler o precedente que vocês vão ver que não há essa limitação. E, mais, há um problema gravíssimo, porque, quando tratamos de coisa julgada, que já se tem o segundo processo, porque o primeiro, o advogado alega:

— Olha, lá faltou um início de prova, por isso eu estou fazendo uma nova ação. Estou abrigado no precedente do Ministro Napoleão, da Corte Especial do STJ.

Aí se diz: não, mas a extinção do processo na primeira ação foi com exame de mérito. Mas, não foi justamente isso que o precedente quis corrigir? O fundamento jurídico da decisão, afinal? Ele não tem o efeito expansivo, que poderíamos dizer, é um quase juízo rescindendo dentro do precedente. Se vamos levar a sério essa cultura de precedentes, temos que interpretar os precedentes. E eu faço a correção.

Eu disse:

— É sim, aqui o juiz errou, deveria ter extinto o processo sem exame de mérito para possibilitar, porque aí não faz coisa julgada e pode repetir a ação.

— Não, mas ele votou aqui que é...

— Mas, é isso que ele não fez certo, está no voto, está no precedente, ele errou aqui, e temos que corrigir isso.

Então, essa é a questão. Mas, fundamentalmente, Senhores, o que quero sustentar é o seguinte: que essa tese jurídica diz muito menos do que poderia ter dito, e temos que levar a sério esses motivos, essa *ratio decidendi*, que acabei de referir: essa aula de hermenêutica, de teoria da decisão é aula de contexto e aula de princípios fundamentais. Isso pode ser aplicado em outro processo, é isso que quero dizer: não precisa em cada caso dizermos a mesma

coisa, isto está dito, e nem é aplicação da transcendência dos motivos determinantes que o STF tratou, tratando, quando discutiu isso, no controle concentrado da constitucionalidade, não é? Há precedente do STF dizendo que se aplica, que não se aplica. Aqui estamos tratando do controle difuso até, nem é controle de constitucionalidade, mas não é aquela lição lá, aqui é possível, por economia processual, por amor ao precedente, por vinculação, e mesmo que não tivéssemos vinculação, por bom senso, por persuasão. Deveríamos levar a sério isso que está dito, isso possibilitaria a universalização do entendimento de que existe sem uma hermenêutica previdenciária, porque existe um processo previdenciário típico com os seus princípios e tipologia.

Esta é a mensagem que eu gostaria de deixar, cumprimentando, mais uma vez...

#### **O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Senhor Desembargador, antes de Vossa Excelência terminar, me permita uma observação bem rapidinho, posso?

#### **O SENHOR DOUTOR PAULO AFONSO**

*Desembargador Federal do TRF4*

Claro, pode, estamos aqui para isso, Senhor Ministro.

#### **O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Vossa Excelência tem toda a razão. Este precedente devia ter sido mais abrangente em sua linguagem. Na ideologia foi, mas na linguagem não foi. Se tivesse sido mais abrangente, não passava.

#### **O SENHOR DOUTOR PAULO AFONSO**

Aliás, discuti isso com o Doutor Diego, hoje. Este precedente para mim tem sido importantíssimo. Não há coisa julgada, *secundum eventum probationis*, poderia ter, foi voto vencido. Mas, aplico isso todos os dias com resultados positivos. Ele tem uma utilidade fantástica, eu diria, não chega ao nível da coisa julgada, *secundum eventum probationis*, mas resolve mais da metade dos problemas que temos. Então, por isso que temos que valorizá-lo, porque é o que temos; foi uma questão estratégica, pois era tudo ou nada, naquele momento. Há que se compreender isso, mas não podemos subestimar a importância deste precedente. Na prática, no dia a dia, na experiência, em cada sessão são 10 ou 15 que levo só sobre essa matéria, só corrigindo, ou o colega, ou o voto, ou a sentença, acertando isso, e todas essas pessoas vão poder, na medida em que tiverem essas provas. Agora, recentemente, o STF tem uma decisão maravilhosa em que considerou prova nova a prova nova testemunhal, que parece que coloca por terra a questão da temporalidade da prova nova, que era uma exigência brutal, inatingível. Quer dizer, com esse precedente, que é da Seção de Direito Privado, do Ministro Villas Bôas Cueva, que disse:

— Olha, se achar testemunha nova é prova nova.

E ele não exigiu temporalidade. Nós podemos trazer isto para dentro do Direito Público para dizer, também, agora pelo novo CPC, por uma questão de lógica, até em simetria com esse precedente da Seção Privada, que não tem necessidade de exigir-se aquela anterioridade para o documento, a fim de possibilitar a ação rescisória, porque aquilo é intransponível. Ninguém consegue superar aquela exigência. E é paradoxal porque, por um lado, discutimos coisa julgada, *secundum eventum probationis*, um grande avanço, com mitigação de um princípio constitucional, mas permanecemos arraigados a um conceito, a uma jurisprudência superada, que é inaplicável, também, para o Direito social, por tudo o que se disse, por aquela principiologia, que o Ministro referiu. Essa aplicação não tem limitação, não tem o mínimo sentido.

Parece que agora esse precedente, da Seção do Senhor Ministro Villas Bôas Cueva, nos ajudará a trazer para dentro do Direito Público, e é também o fim da derrocada dessa limitação.

## **O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Desembargador, quero registrar aqui com muita felicidade, com muita alegria a constatação de que o comentador deste precedente, que é Vossa Excelência, é muito mais inteligente, muito mais sensato e muito mais sensível do que o autor. Penso que este precedente tem uma expectativa de grande aplicabilidade no futuro por causa da interpretação que Vossa Excelência está dando.

Realmente, fico feliz em ver que o precedente é interpretado, é lido e interpretado, e extraído dele o resultado máximo possível.

Parabéns a Vossa Excelência.

(Palmas)